

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1951.

ANO I

VOLUME II

N.º 1

SUMÁRIO

O CONGRESSO NACIONAL E OS SEUS
CENSORES

QUID LEGIS SINE MORIBUS?

O INSTITUTO DA SUPLÊNCIA

CRIMES ELEITORAIS

DOS VOTOS VÁLIDOS, DOS NULOS
E DOS "EM BRANCO".

QUANDO E COMO O CONGRESSO
NACIONAL ELEGERÁ O PRESIDENTE
E O VICE-PRESIDENTE DA
REPÚBLICA

DA POSSE EM ASSEMBLÉIA

AS SUBSTITUIÇÕES DE TÍTULOS
E AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

FUNCIONÁRIO VEREADOR

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

A SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS E AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Jarbas Maranhão
Deputado Federal

Não via Assis Brasil como devesse o voto ser obrigatório. Situando-se entre os que entendem o voto apenas como um direito do cidadão, êle dizia: "A matéria do voto é um fato voluntário, uma questão de opinião. Se o cidadão vota em quem quer, é lógico concluir que também êle vota se quer... Que contrassenso o de pretender fazer surgir a manifestação livre da opinião do seio de individuos levados à força até a bôca da urna!... Para serem lógicos e escaparem a inépcia, os amigos do voto forçado serão levados, de obrigatoriedade em obrigatoriedade, até a necessidade de fornecer ao votante constrangido um candidato obrigatório". (*Democracia Representativa*, págs. 73, 74 e 76).

O fato, porém, é que o voto não pode ser considerado somente como um direito — direito próprio da natureza política do homem — senão também, necessariamente, como um dever, uma obrigação legal, uma função pública, ou, na expressão de Pontes de Miranda, "função de instrumentação do povo".

Como direito apenas, como simples faculdade, o voto tanto

pode ser como deixar de ser exercido pelos cidadãos, o que não se coaduna em absoluto com o regime democrático, em que o exercício do direito de sufrágio é essencial.

"Nas democracias o voto é o sangue que lhes circula nas artérias, o oxigênio que lhes vitaliza o sangue. Sem voto, não há democracia. Se a democracia é o voto, não há fugir à consequência de que não se compadece com ela todo o princípio que traga, em seu bojo, como corolário, a inexistência prática do voto... Se não coexiste com ela o que comporte a inexistência do voto, e se a faculdade, ou não obrigação legal do sufrágio, envolve a possibilidade de não se praticar o voto, claro está que com a democracia não se harmoniza o mero direito de votar. Logo, na democracia, o voto deve ser, necessariamente, obrigação legal". (A. Sampaio Doria — *Os Direitos do Homem*, 2.º volume, págs. 3-4).

A primazia da medida do voto compulsório — escreve Themistocles Cavalcanti — deve-se, parece, ao cantão de S. Galle, na Suíça, em 1835.

Em nosso país (art. 133 da Constituição), o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

Os estudiosos do sufrágio proclamam os malefícios, as consequências perniciosas do abstencionismo, e indicam entre suas causas predominantes "as violências à liberdade do eleitor, a ineficácia do voto por deficiência da lei, e a indiferença comum imposta pela lei do menor esforço".

Para combater as aludidas causas do abstencionismo, é que, ao lado da obrigatoriedade do sufrágio, instituiu-se o sistema do voto secreto e de outras garantias ao eleitor.

Essas considerações têm em vista lembrar que o abstencionismo, prejudicando ou deformando o regime representativo — seja êle provocado por aqueles fatores acima referidos ou tenha origem em outras circunstâncias, independentes da vontade do eleitor — deve, por todos os meios legais, ser impedido.

Assim é que o legislador, ao elaborar o Código Eleitoral vigente, considerando que êle seria promulgado quasi às vésperas das últimas eleições — o que impediria ser processada, por falta de tempo suficiente, a substituição dos títulos eleitorais conforme determina o § 1.º do artigo 197 — estabeleceu no § 3.º do mesmo artigo que, nas eleições de 1950 e nas que lhes fôssem,

suplementares, poderiam ser utilizados os títulos existentes nos quais não mais houvesse lugar indicado para a rubrica do presidente da mesa receptora, devendo a rubrica ser feita noutro espaço em branco que a coubesse.

Claro que o objetivo do legislador — face à precariedade do prazo para a substituição dos títulos — foi de evitar dificuldades aos partidos e que grande massa de eleitores, por motivos alheios à sua vontade, se encontrasse na contingência de não poder exercer seu direito de voto.

Ocorre, porém, que nem todos os Estados da Federação — à exemplo de Pernambuco, Paraíba, São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná — fizeram coincidir a 3 de outubro, com as eleições federais e estaduais, as eleições municipais, devendo estas últimas, por força de dispositivo constitucional, ser realizadas ainda no corrente ano.

Torna-se assim evidente que o período de tempo de que se dispõe até a realização das mesmas não é satisfatório para o cumprimento do § 1.º do art. 197 do Código Eleitoral (substituição dos títulos), ou seja, realizando-se próximamente eleições municipais em alguns Estados, permanecem ainda os motivos que determinaram o § 3.º desse artigo.

Daí a razão de haveremos apresentado projeto mandando aplicar êste dispositivo às eleições

REVISTA ELEITORAL

de 1951, com o objetivo de evitar, repito, dificuldades aos partidos e ao eleitorado, desde que não há tempo bastante para promover a substituição dos títulos, o que provocaria, com toda certeza, grandes abstenções eleitorais "que enervam o corpo social e

fazem aparecer nas urnas uma falsa opinião política".

Se o voto é obrigatório na democracia, se o regime democrático exige, em teoria, o sufrágio universal, é preciso — como dizia Leon Donnât — ter na prática êsse sufrágio.

*